



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13133.000144/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.592 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente IMOBILIARIA PORTO SEGURO LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de não inclusão do contribuinte no Simples Nacional, nos termos da Resolução CGSN nº 4/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-51.649, de 11 de abril de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o

qual se funda na existência de débitos relativos a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V (fl. 6).

Cientificada em 22/02/2010 (fl. 6), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 03/03/2010 (fl. 1), a contribuinte alega, em síntese, que regularizou os seus débitos no prazo regulamentar.

Junta comprovantes de pagamento e requer inclusão no Simples.

Em sede de diligência, foi requerido à DRF de origem que se manifestasse especificamente a respeito dos pagamentos comprovados pela contribuinte às folhas 7 e 8.

DRF de origem manifestou-se a respeito dando ciência à contribuinte, retornando para julgamento o processo.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2010

Ementa:

SIMPLES NACIONAL

Decisão indeferitória da opção de ingresso Não regularização das pendências no prazo regulamentar

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 31/05/2013 (e-fls. 51 e 52) e apresentou recurso voluntário no dia 03/07/2013 (e-fls. 63 a 66), com os fatos e fundamentos a seguir:

Decisão indeferitória da opção de ingresso no Simples Nacional, pela não regularização das pendências no prazo regulamentar.

Conforme a Lei os débitos existentes deveria ser pagos e ou estarem com natureza suspensa até o último dia do mês de janeiro do corrente ano, sendo que o Débito 36500130-9 objeto da não inclusão no simples nacional encontrava – se nesta data devidamente parcelado e rigorosamente em dias, conforme prova a GPS em anexo na data de 29/01/2010 no valor de R\$ 1.822,60.

No obstante não podemos considerar que em uma data futura tivemos problemas de inadimplência com o parcelamento ora em questão, se assim for temos que considerar que na data de hoje não temos nenhum débito com SRFB.

Diante do exposto e na melhor forma da lei peço que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim decidido, incluindo – a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A LC nº 123/2006, em seu art.17 determina:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da inclusão no sistema Simples Nacional de empresa que possua débitos com exigibilidade não suspensa.

A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu artigo 7º, § 1º, inciso I, estabeleceu que, enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção, a pessoa jurídica poderá regularizar pendências impeditivas ao ingresso do Simples Nacional. O prazo para realização da opção é até o fim do mês de janeiro de cada ano.

No presente processo, a opção da Recorrente pelo Simples Nacional foi indeferida, porque a mesma apresentava débitos previdenciários nºs 3600129-5 e 36500130-9.

A Recorrente informa que efetuou os pagamentos dos débitos em aberto dentro do prazo legal e junta os comprovantes de recolhimento ao processo.

A DRJ fundamentou sua decisão nos extratos juntados ao processo às fls. 54 e 55. Afirma que é possível concluir que a primeira parcela do débito previdenciário de nº 3600129-5 foi liquidado em 29/01/2010 e a segunda em 31/08/2010. Contudo o outro débito, de nº 36500130-9, não foi quitado na sua integralidade, restando um saldo a pagar.

Esse saldo remanescente do parcelamento não cumprido foi lançado para inscrição em dívida ativa em 27/01/2012 (e.fls. 37). Vê-se que uma das pendências que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, qual seja o processo de nº 36500130-9, não foi quitado integralmente e o parcelamento foi encerrado em 29/12/2011 pela não apresentação de informações para consolidação.

Ocorre que o processo em análise trata de indeferimento de inclusão no Simples, pelos extratos constantes no processo às e-fls. 54 e 55, até o final de janeiro de 2010 ela tinha prazo para regularizar o débito. Como a Recorrente parcelou o débito e pagou a primeira parcela dentro do prazo legal, os débitos informados no Termo de Indeferimento estavam com a exigibilidade suspensa em 29/01/2010.

Diante do exposto, entendo que, no prazo legal para efetuar a opção, a Recorrente possuía débitos com exigibilidade suspensa, haja vista pagamento da primeira parcela dos parcelamentos até 29/01/2010.

Caso a Recorrente estivesse em débito após o deferimento, poderia ser excluída de ofício, mas não poderia a DRJ indeferir a inclusão quando os débitos, na época do período da opção, encontravam-se suspensos.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes